



Número: **1107325-94.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **24/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Resolução, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
DAMARES REGINA ALVES (AUTOR)		MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)		
PRESIDENTE DO CONANDA (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216505709 6	24/12/2024 17:43	Decisão	Decisão	Interno



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1107325-94.2024.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA

POLO ATIVO: DAMARES REGINA ALVES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO - SC32913

POLO PASSIVO: PRESIDENTE DO CONANDA (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e outros

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado pela Senadora da República **DAMARES REGINA ALVES** contra a ato atribuído à **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA**, objetivando, em sede liminar, tutela provisória de urgência para que a Autoridade se abstenha de levar à publicação a Resolução do CONANDA aprovada em 23 de dezembro de 2024, na 4ª Assembleia Extraordinária, por motivo de possível violação ao seu Regimento Interno, em razão de ilegalidade identificada na negativa do pedido de vistas apresentado tempestivamente por Conselheiro representante da Casa Civil da Presidência da República; e, alternativamente, caso haja publicação da Resolução combatida antes do pronunciamento judicial, que seja tornada sem efeito.

Relata a Senadora que ontem, dia 23/12/2024, foi realizada a 4ª Assembleia Extraordinária pelo CONANDA para tratar da elaboração de resolução que regulará o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Entre as principais deliberações, conforme se depreende do vídeo da reunião (link na Inicial), o CONANDA não definiu o limite do tempo gestacional para realização do aborto legal e aprovou que a manifestação de vontade da menor gestante deve ser priorizada, quando em divergência com seus responsáveis legais, motivando relevante clamor social.

Defende que as solicitações de adiamento das discussões e o pedido de vistas feito por um dos Conselheiros foram indeferidos pela Presidente do CONANDA de forma indevida, violando o art. 54 da Resolução nº 217, de 26 de dezembro de 2018, o que tornaria nula a referida resolução.



Fundamenta sua legitimidade ativa no art. 49, inc. X, da CF/88, no que tange à fiscalização, de forma direta, dos atos do Poder Executivo, que no caso seria a correta aplicação do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 2165055195).

Emenda convertendo a ação declaratória em mandado de segurança preventivo.

Os autos vieram ao Juízo de Plantão para apreciação da antecipação de tutela.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, reconheço a possibilidade de apreciação da matéria neste Plantão Judicial, com fulcro no art. 184, §2º, inc. VI, do Provimento Geral nº 10126799, de 19/04/2020, pois a referida Resolução versa sobre matéria de saúde pública, direito à vida e segurança, consagrados no art. 5º da CF/88, pelo que, quando publicada, poderá surtir efeitos imediatos e irreversíveis.

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC o que, guardada a pertinência, é exigido pelo inc. III do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança nos critérios de fundamento relevante e risco de ineficácia da medida.

No presente caso, verifico que os requisitos estão suficientemente comprovados.

Sem adentrar ao mérito da deliberação do CONANDA, pois não é esse o objeto da ação, o fato é que um representante do Governo pediu vista dos autos de forma absolutamente legítima, conforme ampara o art. 54 do seu Regimento Interno (Resolução nº 217, de 26 de dezembro de 2018), *in verbis*:

Art. 54. É facultado a qualquer conselheiro pedir vistas de matéria ainda não votada, remetendo-se a discussão sobre o tema para a reunião ordinária subsequente, conforme calendário aprovado pelo Plenário.

§ 1º Ocorrendo o pedido de vista da matéria, a discussão ficará suspensa automaticamente.

§ 2º O pedido de vistas de que trata o caput deste artigo será concedido por prazo de no mínimo 20 (vinte) dias.

§ 3º Quando mais de um conselheiro pedir vistas, o prazo fixado pelo presidente será comum;

§ 4º A Secretaria Executiva do CONANDA deverá fornecer os materiais disponíveis para os conselheiros que pedirem vistas.

§ 5º É facultado ao conselheiro apresentar relatório da matéria que pediu vistas.



§ 6º A matéria objeto de pedido de vistas deverá ser incluída na pauta da primeira assembleia a ser realizada após o término do prazo de que cuida o § 2º deste artigo.

Note-se que o pedido de vistas apresentado durante a tramitação de deliberações implica a suspensão automática da votação ou decisão, até o que pedido seja analisado e o prazo de vistas seja cumprido. O pedido de vistas é um direito ao mesmo tempo que um dever, pois refere-se diretamente à aplicação de política pública de grande relevância social, como a ora analisada.

Assim, ao não ser acolhido o pedido de vistas, o conjunto fático probatório leva a crer que a Impetrada violou o devido processo legal administrativo, principiologicamente previsto no art. 37 da CF/88 e materializado no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, agindo de forma contrária à legalidade e à segurança jurídica que devem ser inerente aos atos da Administração.

Como não foi suspensa a reunião, a referida resolução foi aprovada - ilegalmente - pelo CONANDA e se encontra em vias de publicação. E uma vez publicada no Diário Oficial da União, a resolução poderia produzir efeitos jurídicos imediatos, podendo comprometer o resultado útil do processo, caso a ilegalidade apontada seja confirmada. Esse cenário caracteriza o perigo de dano irreparável, um dos requisitos para o deferimento da liminar pretendida, bem como da análise deste Plantão Judicial.

Dessa forma, não entendo razoável colocar em risco uma infinidade de menores gestantes vítimas de violência sexual, mormente nessa época do ano, sem que haja a ampla deliberação de tão relevante política pública que, reforço, foi aparentemente tolhida com a negativa do pedido de vistas pelo Conselheiro representante da Casa Civil da Presidência da República.

É certo que os atos da administração gozam de presunção de legalidade, todavia, ao se preservar o devido processo legal administrativo no caso concreto, também se estará dando preponderância ao direito à vida, à segurança e a saúde da coletividade.

Nesse sentido, é evidente a probabilidade do direito e o perigo da demora na apreciação da liminar.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar a **SUSPENSÃO** da publicação da resolução do CONANDA aprovada em 23 de dezembro de 2024, na 4ª Assembleia Extraordinária, objeto deste writ, bem como, caso já publicada, a suspensão da própria Resolução, de modo a impedir qualquer efeito dela decorrente até o julgamento de mérito deste processo ou ulterior deliberação do Juízo Natural.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações, conforme preceitua o art. 7º, inc. I, da Lei nº. 12.016/2009, **no prazo de 10 dias, a contar do recebimento da intimação desta Decisão.**

Intimem-se, com urgência. Após, tornem os autos conclusos.

Esta decisão tem força de ofício.



BRASÍLIA, 24 de dezembro de 2023.

LEONARDO TOCCHETTO PAUPERIO

Juiz Federal de Plantão

